



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria Estadual da Administração Penitenciária

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Quantidade de servidores alocados em presídios. Informações sigilosas. Termo de Classificação de Informações apresentado. Requisitos formais observados. Negado provimento.

DECISÃO OGE/LAI nº 323/2018

1. Tratam os presentes autos de pedido formulado à Secretaria Estadual da Administração Penitenciária, para acesso à quantidade de servidores alocados em presídios em 2018, discriminados por cargo.
2. Em resposta, o ente informou que não presta informações sobre o número de funcionários em unidades prisionais, sem, contudo, apresentar o Termo de Classificação de Informações. A ausência de resposta recursal motivou o apelo revisional cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Instada pela OGE a sanar a supressão de instância, a Pasta afirmou que foi elaborado Termo de Classificação de Informações, encaminhando o documento em seguida.
4. Primeiramente, vale dizer que a classificação de informações pelo ente encontra amparo no artigo 23 da Lei de Acesso à Informação, que visou proteger, entre outros, a divulgação de informações capazes de afetar a segurança da sociedade e do Estado, sendo esta a hipótese excepcional de sigilo em que se inseriu o caso concreto em análise.
5. Cumpre lembrar que a competência revisional desta Ouvidoria Geral restringe-se às situações de provimento recursal previstas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012, dentre as quais se encontra o descumprimento *dos procedimentos de classificação de sigilo estabelecidos pela Lei nº 12.527/2011* (inciso III). A redação do dispositivo é cristalina no sentido de que a análise recursal nesta alçada, em relação aos atos de classificação, limita-se à verificação do cumprimento dos requisitos formais legalmente estipulados, não havendo autorização normativa para revisão do mérito da decisão administrativa impugnada.
6. No âmbito da Administração Pública Estadual, anote-se, a classificação de informações como imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado segue os procedimentos previstos no Decreto nº 58.052/2012 (principalmente, artigos

MKL



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

30 a 34), bem como no Decreto nº 61.836/2016, sendo que a inobservância dos mesmos enseja provimento recursal, como já frisado.

7. O artigo 3º do Decreto mais recente prescreve que a classificação de sigilo de informação, objeto de pedido de acesso, será realizada por servidor designado pelo Secretário de Estado, mediante a elaboração de Termo de Classificação de Informação – TCI, do qual constarão: (i) grau de sigilo; (ii) categoria na qual se enquadra a informação; (iii) indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação; (iv) razões da classificação; (v) indicação do prazo de sigilo; (vi) data da classificação; e (vii) identificação da autoridade que classificou a informação.
8. No caso em apreço, conforme se verifica da análise do TCI acostado ao expediente, a classificação foi realizada no dia 17 de outubro de 2018, nos autos do presente Protocolo SIC, pela autoridade classificadora, conforme procedimento do artigo 3º do Decreto nº 61.836/2016, com exposição das razões classificatórias, atribuindo-se ao documento almejado o grau reservado, restringido seu acesso pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no artigo 30, inciso VII, do Decreto nº 58.052/2012.
9. Respeitados os procedimentos formais exigidos para classificação dos dados como sigilosos, resta descabida a hipótese de provimento recursal em face do inciso III do artigo 20 do Decreto Estadual, donde o esgotamento da competência desta Ouvidoria Geral do Estado, conforme as atribuições estipuladas pela legislação vigente.
10. Ante o exposto, observados os requisitos de classificação de informações, de modo a restringir o sigilo às situações restritivas legalmente autorizadas, **conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, §1º, II, da Lei nº 12.527/2011, bem como no artigo 27, inciso I, do Decreto nº 58.052/2012, ausentes as hipóteses recursais previstas no artigo 20 do mesmo Decreto.
11. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 30 de outubro de 2018.

MANUELLA RAMALHO

RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

MKL